

## RESOLUÇÃO Nº 12/2021

Dispõe sobre a política de Ações Afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo da Universidade Federal do Sul da Bahia.

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Universidade,

**CONSIDERANDO** que a política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo da Universidade constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos e de respeito à diferença e à diversidade étnico-racial, e de combate à desigualdade socioeconômica mediante a adoção de uma política de ampliação do acesso aos seus cursos de graduação.

**CONSIDERANDO** que a legislação brasileira garante, fomenta e promove políticas de equidade e inclusão, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei 13.409/2016, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012 alterado pelo Decreto Presidencial nº. 9.034/2017, e pela Portaria Normativa do MEC nº 18 de 11 de outubro de 2012 alterada pela Portaria Normativa do MEC nº 09 de 05 de abril de 2017.

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Universidade Federal do Sul da Bahia, em seu Art. 3º, estabelece entre os seus princípios as Ações Afirmativas “compreendida como instrumento de promoção da equidade no acesso à educação e ao conhecimento, buscando implantar medidas eficazes que promovam o acolhimento e a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”

**CONSIDERANDO** a apreciação das propostas de revisão dos termos da Resolução 10/2018 realizada pelo Pleno do Comitê de Acompanhamento da Política de Cotas em reunião realizada no dia 14 de maio de 2021, no uso das atribuições previstas no Art. 3º da Resolução 26/2019,

**CONSIDERANDO** a deliberação do plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2021,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar política de ações afirmativas para os processos seletivos de ingresso aos cursos de graduação da Universidade, destinada a candidatas/os egressas/os do Sistema Público de Ensino Médio, de acordo com o estabelecido na Lei de Cotas, nº. 12.711/2012, alterada pela Lei nº. 13.409/2016, e por meio da adoção de políticas específicas de ações afirmativas, no uso de sua autonomia e de acordo com Art. 5º. parágrafo 3º. do Decreto nº 7.824/2017, que priorizem e/ou garantam a representatividade de candidatas/os que pertençam aos grupos étnico-raciais previstos na Lei de Cotas; assim como aquelas/es que pertençam a Comunidades de Povos Indígenas Aldeados; que pertençam a Comunidades Remanescentes de Quilombos (de acordo com o definido no Art. 2º do Decreto n. 4.887/2003) e/ou Comunidades Identitárias Tradicionais (de acordo com o definido no Art. 5º do Decreto n. 6.040/2007); que sejam parte de Comunidades Ciganas; que pertençam ao grupo de Pessoas Com Deficiência severas ou incapacidade total; que sejam Mulheres; que sejam Pessoas Transexuais, Travestis e Transgêneros (em observância aos princípios e definições expostas nos Decreto 8.727/2016); e que sejam Pessoas em Situação de Privação de Liberdade ou Egressas do Sistema Prisional (de acordo com as Diretrizes contidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 02 de 19 de maio de 2010) e Refugiados (de acordo com o definido na Lei 9.474/1997).

## **CAPÍTULO I**

### **DAS RESERVAS DE VAGAS PARA ACESSO AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO POR MEIO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

**Art. 2º** A proporção a que se refere o *caput* desse artigo não será menor que 75% (setenta e cinco por cento) das vagas oferecidas pelos Bacharelados Interdisciplinares e pelos cursos profissionalizantes de segundo ciclo.

Parágrafo único. Para as vagas dos cursos de Licenciaturas Interdisciplinares e nos Editais próprios de ingresso em vagas de cursos nos Colégios Universitários a proporção a ser aplicada não será menor que 85% (oitenta e cinco por cento) das vagas oferecidas pelo respectivo curso.

**Art. 3º** As/Os candidatas/os que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo da UFSB deverão fazer sua opção, no ato de inscrição nos processos seletivos para ingresso na UFSB, por uma das seguintes modalidades definidas na Portaria Normativa do MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, alterada pela Portaria Normativa do MEC nº 09 de 05 de abril de 2017:

L1: Candidatas/os com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

L2: Candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

L5: Candidatas/os que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

L6: Candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

L9: Candidatas/os com deficiência, nos termos da legislação, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

L10: Candidatas/os com deficiência, nos termos da legislação, autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) ou indígenas, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

L13: Candidatas/os com deficiência, nos termos da legislação, que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

L14: Candidatas/os com deficiência, nos termos da legislação, autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

**Art. 4º** As respectivas definições de escola pública, pessoa com deficiência, renda familiar per capita e auto declaração étnico-racial são estabelecidas pela legislação em vigor que normatiza as ações afirmativas, devendo a UFSB promover a verificação da autodeclaração étnico-racial, e demais documentações apresentadas, através de Comissões de Verificação e/ou outros mecanismos.

§ 1º As/Os candidatas/os classificadas/os na reserva de vagas prevista nas categorias de concorrência L1, L2, L9 e L10 deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios e validação de declaração de renda por Comissão de Homologação de Matrícula das respectivas Secretárias Acadêmicas, especificamente constituída para esse fim, nomeada em Portaria pela PROGEAC ou pelas respectivas Unidades Universitárias.

§ 2º A porcentagem de que tratam as faixas L2, L6, L10 e L14 deverá representar a proporção de pretos, pardos e indígenas da população do sul e extremo sul do estado da Bahia, conforme o último censo do IBGE, de acordo com o definido no Art. 2º do Decreto nº 9.034 de 20 de abril de 2017. Como referência, será utilizada a média aritmética simples dos dados sócio demográficos dos municípios onde a UFSB possui unidades de ensino (Campus e Colégios Universitários), desde que não menor ao verificado na unidade federativa onde está instalada

a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º De acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.824/2012 alterado pelo Decreto nº 9.034/2017, e com o Art. 11, parágrafo único, da Portaria MEC 18/2012, sempre que a aplicação dos percentuais da reserva de vagas implicar resultados com decimais, será adotada, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º As regras para a comprovação de renda e de percurso na escola pública, no ato da matrícula, serão regulamentadas em edital específico de seleção publicado pela PROGEAC ou pelas respectivas Unidades Universitárias, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

§ 5º A/O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda impetrando recurso a mesma, para avaliação da necessidade de revisão da análise documental.

§ 6º Os formulários de Autodeclaração Étnico-Racial e demais formulários referentes as vagas supranumerárias serão elaborados pelo CAPC, em observância a legislação vigente, devendo ser adotado nos respectivos editais de processos seletivos com ações afirmativas previstas nesta Resolução.

**Art. 5º** Às/Aos candidatas/os egressas/os de escola pública pertencentes a minorias sociais, políticas e sexuais, como os: 1. povos indígenas aldeados; 2. povos de comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades identitárias tradicionais; 3. povos de origem cigana; 4. pessoas transexuais, travestis e transgêneros; e 5. pessoas em situação de privação de liberdade ou egressas do sistema prisional ou refugiadas serão destinadas vagas supranumerárias para ingresso nos cursos de graduação de 1º. e 2º ciclo selecionados via SISU ou Editais de ingresso nos Colégios Universitários, a serem preenchidas por aquelas/es candidatas/os que melhor se classificarem no processo seletivo.

§ 1º As vagas supranumerárias serão no número de 01 (uma) vaga por curso da UFSB, em cada turno e campus, para cada segmento, descritos no artigo 5º, podendo ser ampliada por decisão do Conselho Universitário.

§ 2º Nos Editais de Seleção para ingresso nos Colégios Universitários instalados ou a serem instalados em cidades com grande concentração censitária de Comunidades/Povos Indígenas, as vagas supranumerárias para indígenas aldeados serão no mínimo o número de 05 (cinco) vagas em cada Colégio Universitário.

§ 3º Nos Editais de Seleção para ingresso nos Colégios Universitários instalados ou a serem instalados em cidades com grande concentração censitária de Comunidades Quilombolas, as vagas supranumerárias para povos de comunidades remanescentes de quilombos serão no mínimo o número de 05 (cinco) vagas em cada Colégio Universitário.

**Art. 6º** Às/Aos candidatas/os egressas/os de escola pública pertencentes a minorias sociais, políticas e sexuais, como os: 1. povos indígenas aldeados; 2. povos de comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades identitárias tradicionais; 3. povos de origem

cigana; 4. pessoas transexuais, travestis e transgêneros; e 5. egressos de Colégios Universitários que tenham cursado todo o Ensino Médio em escolas públicas de municípios da área de abrangência da UFSB, serão destinadas vagas supranumerárias para ingresso nos cursos de graduação de 2º ciclo nos Editais internos de ingresso em cursos profissionalizantes após a conclusão de curso de 1º ciclo, a serem preenchidas por aquelas/es candidatas/os aprovados que melhor se classificarem no respectivo processo seletivo.

**§ 1º** As vagas supranumerárias serão no número de 01 vaga para cada segmento, descritos no artigo 6º, por curso de 2º ciclo da UFSB, em cada turno e campus, independente de vagas ofertadas e/ou ocupadas para estes segmentos em outros processos seletivos antecedentes, podendo ser ampliada por decisão do Conselho Universitário.

**§ 2º** As Unidades Universitárias deverão avaliar a adoção de vagas supranumerárias para mulheres em cursos que tenham, entre os seus selecionados, apenas homens em dois processos seletivos consecutivos, com ocupação de 75% ou mais das vagas ocupadas.

**Art. 7º** As vagas supranumerárias constituem política afirmativa própria da UFSB destinada a segmentos específicos, e são vagas complementares que não se confundem com as vagas reservadas por força da Lei n. 12.711/2012, não podendo ser destinadas a nenhum outro público ou remanejadas para ampla concorrência ou outras modalidades de cotas.

## **CAPÍTULO II**

### **SOBRE O ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS**

**Art. 8º** Para os fins de acompanhamento da política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º ciclo e da implantação da Lei nº 12.711/2012 alterada pela Lei nº 13.409/2016, e de sua regulamentação complementar, fica designada o CAPC – Comitê de Acompanhamento da Política de Cotas.

**§ 1º** A CPAf - Comissão de Políticas Afirmativas da Pró-reitoria de Ações Afirmativas, no uso da atribuição prevista no Inciso VIII do Art. 1º da Resolução 03/2016, deverá acompanhar a Política de Ações Afirmativas, colaborando com as atribuições do CAPC, previstas em Resolução própria.

**§ 2º** O CAPC indicará em Portaria conjunta com a PROAF, Banco de Membras/os avaliadoras/es, com as competências previstas em Resolução específica, para a composição das Comissões de Verificação (CV) da auto declaração étnico-racial, e suas respectivas Comissões Recursais (CR), de candidatas/os no ato da matrícula de processos seletivos previstos e organizados pela PROGEAC - Pró-reitoria de Gestão Acadêmica ou respectivas Unidades Universitárias.

**§ 3º** O CAPC indicará em Portaria conjunta com a PROAF, membras/os avaliadoras/es, com as competências previstas em Resolução própria, para a composição das Comissões de

Verificação (CV) da auto declaração étnico-racial, e suas respectivas Comissões Recursais (CR), de candidatas/os no ato da matrícula de processos seletivos previstos e organizados pela PROPPG - Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, ou respectivos Programas de Pós-graduação.

§ 4º O CAPC indicará em Portaria conjunta com a PROAF membras/os avaliadoras/es, com as competências previstas em Resolução própria, para a composição das Comissões de Averiguação (CA), e suas respectivas Comissões Recursais (CR), daquelas/es estudantes que forem denunciadas/os, individual ou coletivamente, na ouvidoria ou órgãos externos competentes, podendo deliberar pelo cancelamento da matrícula, caso se comprove a ocupação indevida da vaga reservada de acordo com esta Resolução. Os mecanismos de Verificação da autodeclaração étnico-racial e de Averiguação de denúncias, a serem adotados pela respectiva Comissão, são normatizados pela Resolução que institui o Comitê de Acompanhamento da Política de Cotas e respectivos Regimentos ou Instruções Normativas derivados deste.

§ 5º A/O candidata/o que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas nesta Resolução normativa estará sujeito a perder a matrícula no curso, além da penalização pelos crimes previstos em lei, sendo garantido o direito à ampla defesa e o respeito a integridade moral nas instâncias previstas.

**Art. 9º** As Ações Afirmativas, de que trata esta Resolução, deverão ser avaliadas continuamente pelo CAPC, apresentando relatórios ao CONSUNI quando solicitado.

**Art. 10º** Os casos omissos serão resolvidos pelo CAPC e subsidiariamente pelo CONSUNI.

**Art. 11** Esta Resolução Normativa revoga a Resolução 10/2018 e entra em vigor a partir da sua publicação.

Itabuna, 23 de junho de 2021

**JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ**  
REITORA  
PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO